



Número: **0004791-80.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Carlos Augusto De Barros Levenhagen**

Última distribuição : **08/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0003318-59.2016.2.00.0000**

Assuntos: **Prova Oral, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJMG - Edital nº 1/2014 - Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Revisão - Prova Oral - Irregularidade - Divisão - Bancas Examinadoras - Repetição de Perguntas - Períodos - Manhã e Tarde - Falha - Sigilo - Acesso ao Público - Pausa para Sanitários.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
REQUERENTE	MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO
ADVOGADO	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2082513	16/12/2016 15:15	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004791-80.2016.2.00.0000

Requerente: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DECISÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo candidato **Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto**, devidamente qualificado na inicial, contra o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, objetivando questionar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.

O Requerente informa que, como candidato regularmente inscrito pelo critério de remoção, logrou aprovação nas fases iniciais do concurso público em comento (provas escrita e oral), sendo convocado para realização da etapa seguinte (títulos). Sustenta, porém, que, no momento da realização da prova oral, bem ainda da avaliação levada a efeito na fase de títulos, não foram respeitadas as regras constantes do edital.

Argumenta que todas as fases do certame devem abordar necessariamente o conjunto de matérias fixado no edital. Não obstante, informa que quando da realização da prova oral, os candidatos foram submetidos a um procedimento prévio para sorteio dos temas/matérias que seriam abordados pela Comissão. E ainda, considerada o direcionamento do tema sorteado, o Tribunal requerido dividiu a banca examinadora em duas, pois enquanto alguns candidatos foram avaliados por determinados membros da comissão, outros foram submetidos ao crivo de examinadores diversos, de acordo com

a afinidade com a matéria sorteada. A par disso, o Requerente sustenta que *“o fato de os candidatos não terem sido examinados em todas as disciplinas basta para a nulidade da citada fase”*.

Considera que o sorteio prévio do conteúdo que foi exigido de cada candidato na prova oral, realizado no momento da definição da ordem de arguição, provocou a divisão da banca examinadora em duas, banca “A” e banca “B” (**ponto 01**), pela especialização de cada avaliador, impondo aos candidatos condições absolutamente distintas de participação e avaliação, em violação ao princípio da isonomia. Informa que enquanto na “banca A” os temas abordados foram Registros Públicos, Direito Empresarial e Processo Civil, na “banca B” os candidatos foram questionados sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e Tabelionato de Notas. Defende que o correto seria que todos os candidatos fossem avaliados pelos mesmos examinadores, com possibilidade de uma avaliação comparativa.

O Requerente sustenta que o procedimento adotado não proporcionou igualdade de condições entre os candidatos, bem como foi realizado sem qualquer previsão editalícia prévia ou retificação em tempo hábil a respeito das distintas bancas examinadoras. A situação questionada, no seu entender, violou também o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Questionando ainda a prova oral, sustenta que outra ilegalidade ocorrida foi a “repetição” de perguntas nos períodos da manhã e da tarde (**ponto 02**). O Requerente entende que, como os exames orais foram realizados em sessão aberta, com possibilidade de acompanhamento pelos próprios candidatos, a repetição de semelhantes perguntas pelos examinadores pode ter favorecido um ou outro candidato que, pretensiosamente, tenha acompanhado a sessão. Argumenta que o referido procedimento desatende, mais uma vez, ao princípio da isonomia, pois beneficiou apenas os candidatos que foram avaliados no período da tarde, possivelmente conhecedores das indagações firmadas no período da manhã.

Sustenta, também, ofensa ao sigilo das provas (**ponto 03**). Neste particular, o Requerente informa que o banheiro utilizado pelos candidatos, que ficavam aguardando separadamente o momento da arguição, era o mesmo disponibilizado para o público em geral. Não obstante, relata que não havia um fiscal permanente nos banheiros para impedir o acesso de terceiros, o que possibilitava a comunicação “indireta ou via bilhetes” entre os candidatos.

Apresentando, ainda, apontamentos acerca da prova oral, o Requerente relata que os examinadores atribuíram as notas aos candidatos sem ofertar qualquer sorte de explicação, deixando de atender ao preceito da motivação (**ponto 04**). Defende a tese de que a subjetividade da prova oral não afasta a necessidade de que se informem as razões que conduziram à fixação da nota.

Por fim, o Requerente suscita possível irregularidade na fase de títulos do certame. Considera que a prorrogação do prazo, constante do Edital publicado em 01.07.2016[1], para encerramento do ato de interposição de recurso contra a pontuação dos títulos, não atende aos preceitos postos no regulamento inaugural do certame (**ponto 05**).

Diante dos fatos e argumentos que apresenta, pleiteia a suspensão liminar do tratado certame. No mérito, o Requerente pretende a declaração de nulidade da prova oral e de títulos (complementação documental) do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2014-TJ/MG para delegação de serventias extrajudiciais vagas do Estado de Minas Gerais, com a posterior repetição das mencionadas fases. Para comprovação do alegado, solicita seja determinado ao Tribunal requerido que apresente os espelhos de prova e respectivos vídeos com a gravação da prova oral.

O processo foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Bruno Ronchetti. Contudo, diante da semelhança das matérias que envolvem a fase de títulos do mesmo concurso (PCA CNJ nº 0003318-59.2016.2.00.0000 e outros), a prevenção noticiada restou reconhecida (Decisão Id n.º 2020181).

Quando do inicial exame, por não considerar presentes os respectivos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, esta foi indeferida (Decisão Id n.º 2024564). Na oportunidade, foi observado que “ (...)o *Requerente nada apresentou que pudesse demonstrar a constituição de diferentes bancas para avaliação de candidatos do mesmo concurso público*”.

Inconformado, o Requerente apresentou recurso (Id n.º 2028261), objetivando a reforma da decisão liminar. Contudo, por não considerar cabível recurso contra decisão denegatória de pedido liminar, a pretensão recursal não foi acolhida (Decisão Id n.º 2028833).

Em continuação, o Tribunal de Justiça requerido apresentou manifestação de defesa nos autos (Id n.º 2039878 e seguintes), momento no qual sustentou a regularidade do certame. Por meio do Ofício n.º 487/GAPRE-AP/2016, o TJMG apresentou o cronograma de realização das demais fases do Concurso Público de

Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014. Na oportunidade, colacionou manifestação do Desembargador Manoel dos Reis Moraes, atual Presidente da Comissão Examinadora do referido certame, acerca dos fatos e documentos apresentados pelo requerente (Id n.º 2062746).

Por fim, o candidato Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto apresentou razões finais em 07.12.2016 (Id n.º 2074753), momento no qual informou que o próprio Tribunal requerido reconhece a cisão da comissão examinadora em duas, quando da realização da prova oral. A par disso, renova pedido para reconhecimento de nulidade e repetição da prova oral.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, o presente procedimento administrativo foi proposto por candidato aprovado no concurso público organizado pelo Tribunal de Justiça mineiro para delegação de serventias extrajudiciais vagas, regido pelo Edital n.º 01/2014. Em suas argumentações, o Requerente entende que a realização das **provas oral e de títulos** foram elaboradas de forma irregular, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade imputada e respectivo refazimento das etapas do concurso.

Analisando inicialmente a insurgência levantada no tocante à **fase de títulos (ponto 05)**, verifica-se que o Requerente não apresentou razões suficientes para o reconhecimento da irregularidade imputada.

No caso, a prorrogação determinada pela Comissão Organizadora do certame, relativa ao prazo para interposição de recurso pelos candidatos interessados, se deu em razão de falha no sistema de recebimento digital dos recursos quando do prazo inicialmente demarcado. Restou devidamente comprovado nos autos que o mecanismo estabelecido pela comissão organizadora para o protocolo dos recursos foi acometido de falha técnica, que obstaculizou o recebimento do recurso, em prejuízo evidente aos candidatos.

Assim, perfeitamente acertada a decisão do Tribunal de prorrogar o prazo inicialmente estabelecido, pois o ato impugnado manteve a regularidade do procedimento e atendeu a *discrecionalidade* da Administração. Precedentes neste sentido: A) CNJ - Pedido de Providências n.º 0005235-84.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015; B) CNJ - Recurso Administrativo -

Procedimento de Controle Administrativo n.º- 0002081-58.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 16ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/07/2016 - e outros.

Passa-se, agora, ao exame das irregularidades apontadas pelo Requerente no tocante à realização da **prova oral** do mesmo certame.

O Requerente sustenta que a Comissão Examinadora pode, “possivelmente”, ter realizado perguntas repetidas aos candidatos que foram avaliados durante os turnos da manhã e da tarde. Argumenta que, como a prova oral foi realizada em sessão pública, os candidatos sorteados para o período da tarde poderiam se beneficiar da ciência prévia das perguntas dirigidas aos candidatos que foram avaliados no turno da manhã (ponto 02).

Neste particular, não se verifica qualquer razão para acolhimento da pretensão do Requerente.

Conforme já assinalado na decisão que indeferiu a medida liminar, a casual realização de perguntas assemelhadas pelo mesmo examinador em prova oral de concurso público para diversos candidatos não conduz, *prima facie*, à caracterização da irregularidade do ato. Precedente jurisprudencial neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÕES NÃO INÉDITAS - ANULAÇÃO DO CONCURSO - DECRETO 02/2012 - DESPROPORCIONALIDADE - LEGALIDADE - CONTROLE - SUSPENSÃO DO DECRETO - VALIDADE DO CONCURSO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade.

- Se o concurso foi feito com lisura, guardando-se o sigilo necessário sobre o conteúdo da prova, não há, a princípio, como concluir que a existência de questões já utilizadas em outra prova possa significar a ocorrência de fraude”.

(TJMG – Proc. REEX 10382120150679001 MG. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator> Des. Dárcio Lopardi Mendes. DJe de 10.06.2014)

É cediço que as bancas examinadoras possuem discricionariedade para elaboração das questões que serão apresentadas aos candidatos, principalmente quando realizado em exame oral, que ocorre por meio de procedimento dinâmico e sistêmico, onde o avaliador e o candidato realizam evolução do conteúdo de acordo com o tema e o contingenciamento da matéria debatida no momento da inquirição.

Sobremaneira, o **caráter subjetivo** é inerente ao exame oral de concurso público, independentemente do cargo que se pleiteia. É evidente que a fluência da prova guarda relação direta com o domínio que o candidato possui sobre a matéria e com suas características pessoais.

A par disso, é certo que a reiteração de temas e conteúdos assemelhados ou aproximados é perfeitamente compreensível, sendo cediço na doutrina e na jurisprudência que a prova oral não se presta exclusivamente à averiguação dos conhecimentos técnicos do candidato, buscando, também, a análise de seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal, fatores relevantes para o exercício da profissão.

Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. SUBJETIVISMO. CONDIÇÃO INERENTE AO EXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O caráter subjetivo é inerente ao exame oral, sendo certo que a fluência da prova guarda relação direta com o domínio que o candidato possui sobre a matéria e com suas características pessoais. Dessa forma, o maior ou menor tempo utilizado para sua realização depende das características de cada candidato, situação que não fere o princípio da igualdade. 2. A prova oral não se presta exclusivamente à averiguação dos conhecimentos técnicos do candidato, buscando, também, a análise de seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal, fatores relevantes para o exercício da profissão de Juiz de Direito. O uso de tais critérios sem previsão no edital não compromete sua legalidade, vez que são próprios dos exames orais. 3. O Poder Judiciário não tem poderes para substituir a banca examinadora, mas tão-somente para averiguar a legalidade dos critérios por ela adotados. 4. Recurso ordinário improvido”. (STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.022 -PI. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 28/06/2005. DJ de 22/08/2005 p.306)

Em acréscimo, registre-se que nada foi apresentado nos autos que demonstrasse ter a comissão avaliadora se utilizado de perguntas não inéditas, em benefício apenas dos candidatos que realizaram a prova no período da tarde. Ademais, de acordo com as informações apresentadas pelo próprio tribunal, imperioso destacar que, apesar da garantia de sessão pública para arguição dos aprovados, todos os candidatos foram previamente acomodados em sala separada, de sorte a evitar a indesejada quebra de isonomia.

Em verdade, conforme se extrai da própria argumentação apresentada na inicial, **o Requerente firma seu fundamento em meras conjecturas**, que não foram devidamente provadas nos autos.

Na análise do questionamento envolvendo a imputada ausência de fiscalização no acesso aos banheiros utilizados pelos candidatos que aguardavam separadamente o momento da arguição (ponto 03), também sem razão o Requerente.

O Tribunal comprovou que, quando o candidato se deslocava ao banheiro disponibilizado pela comissão organizadora no local da prova, se fazia acompanhar obrigatoriamente por fiscal de prova, de sorte a garantir a incomunicabilidade e evitar quebra de isonomia ou favorecimento. Restando afastada, assim, qualquer forma de comunicação direta ou indireta para o alegado repasse de informações sobre as avaliações e questionamentos apresentados aos demais candidatos.

Neste particular, mais uma vez o Requerente apresenta suas razões com base única e exclusiva em ilações.

Em continuação, quanto à imputada ausência fundamentação na avaliação levada a efeito pelos examinadores (ponto 04), sem razão o Requerente.

Na análise das avaliações firmadas pelos examinadores na etapa oral, cuja subjetividade se destaca em razão da própria dinâmica do procedimento, verifica-se que as arguições dos candidatos foram gravadas em sistema de áudio e vídeo, com possibilidade de aferição da respectiva adequação da nota atribuída, caso o candidato tenha interposto recurso ao argumento de possível desconformidade.

Em acréscimo, ministre-se que o Plenário deste Conselho tem reiteradamente entendido que não compete ao CNJ “*o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos*”, sendo descabida a sua atuação como instância revisora/recursal das avaliações apresentadas para cada candidato.

Precedente neste sentido:

“EMENTA: Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Rio Grande do Sul. Edital n. 01/2013. (...)

8. Para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame

comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos. Não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

9. Não se divisa ilegalidade na norma do Edital que destina aos candidatos que compõem a lista ampla de aprovados pelo critério da remoção as vagas remanescentes, inicialmente reservadas a pessoas com deficiência – PcD's e não preenchidas por falta de interessados.

10. Aplicabilidade do entendimento recente do Plenário do CNJ no sentido da impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos (PCA nº 0000622-50.2016.2.00.0000).

11. Possibilidade de cumulação das pontuações referentes ao exercício das atividades de conciliador voluntário e de prestação de assistência jurídica voluntária. Atividades de natureza distinta.

12. PCA's 682-23, 1155-09, 1729-32, 1113-57, 1591-65 e 251-86 julgados improcedentes. Procedência do PCA 2043-75. Procedência parcial do PCA 6147-47. Recurso no PCA 1953-67 a que se nega provimento".

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006147-47.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016).

A despeito das ponderações acima apresentadas, que afastam as irregularidades pontualmente abordadas, verifica-se que a mesma sorte não se opera quando da análise do procedimento adotado no curso do certame que implicou, quando da prova oral, na divisão da Comissão Organizadora em duas bancas (ponto 01).

Inicialmente, é necessário ponderar que o procedimento adotado pelo Tribunal que importou no **sorteio prévio dos temas** pelos candidatos por distintas bancas ("A" e "B") não conduz, por si só, para a requerida nulidade do certame.

Como anteriormente assinalado, o Edital n.º 01/2014-TJMG estabeleceu que a realização da prova oral deveria ocorrer de acordo com as diretrizes estabelecidas pela organizadora do certame, em evidente orientação de que a concretude da referida etapa se daria em conformidade com o planejamento estratégico a ser estabelecido no curso do procedimento. E ainda, conforme reconheceu o próprio requerente, os candidatos foram avaliados exclusivamente acerca das disciplinas e matérias relacionadas previamente no edital de abertura do certame, não sendo demonstrado desvio de conteúdo.

Cite-se:

"Edital n.º 01/2014-TJMG

CAPÍTULO XVII – DA PROVA ORAL

(...)

*5 - A Prova Oral realizar-se-á **de acordo com normas que serão publicadas** em até 2 (dois) dias úteis após a publicação a que se refere o item 12 do Capítulo XIV deste Edital".*

(...)

"5.2 - A Prova Oral versará sobre as disciplinas e matérias relacionadas no item 3 do Capítulo XIII deste Edital.

5.3 - Será avaliado também na Prova Oral o domínio da Língua Portuguesa.

5.4 - O conteúdo programático das disciplinas e matérias a que se refere o subitem 5.2 deste Capítulo é o especificado no Anexo III deste Edital".

Não obstante, restou comprovado e reconhecido pelo próprio Tribunal requerido que as avaliações dos candidatos, na prova oral do certame, foram realizadas por **DUAS distintas bancas**, sendo que cada candidato foi arguido único e exclusivamente por uma das bancas, e não pelas duas.

O Edital publicado em 11.05.2016 consta expressamente:

"CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA OUTORGA DE TABELIONATOS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital n.º 1/2014 -2ª Retificação

(...)

2 - a Prova Oral seguirá a ordem de arguição definida em sorteio público, cujo resultado foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe de 7 de outubro de 2015, iniciando-se pelo critério de ingresso por provimento;

*3 - A Comissão Examinadora se dividirá em duas bancas, **sendo que cada candidato será arguido por uma única banca, seguindo o disposto no item 8 desta publicação.***

8- a Prova Oral versará sobre as disciplinas e matérias relacionadas no item 3, do Capítulo XIII, do Edital n.º 1/2014 (2ª Retificação). O conteúdo programático das disciplinas e matérias encontra-se especificado no Anexo III do instrumento editalício em comento".

(

http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/314_11052016175551.

)

Como se sabe, a garantia de acessibilidade ao serviço público, aqui incluído aquele prestado pelas unidades extrajudiciais, constitui direito fundamental do cidadão assentado expressamente na Constituição da República (art. 236, § 3º^[1]), que,

inclusive, figura no texto da Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, com o seguinte enunciado: “*Cada indivíduo tem o direito ao ingresso, sob condições iguais, no serviço de seu país*” [2].

Assim, no sistema jurídico brasileiro, a garantia de igualdade a todos os interessados em ingressar no serviço público tem fortíssimas raízes constitucionais, sendo a obrigatoriedade de regular concurso, que assegure condições iguais para os concorrentes, uma decorrência do princípio republicado, sempre reforçado, frise-se, pelo princípio da isonomia.

Nesta senda, calha registrar que a '**igualdade de armas**' para aqueles que pretendem ingressar no serviço público, participando de regular certame, configura a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, conforme lições do Professor GERALDO ATALIBA, em sua obra “*República e Constituição*” (Editora RT, São Paulo, 2005). A par disso, os princípios constitucionais, tanto o republicano quanto o da isonomia, devem servir como norte a orientar a interpretação de todo e qualquer dispositivo, mesmo quando de forma isolada, a exemplo do que consta no inciso II, do art. 37 da CF/88, onde figura expressamente a exigibilidade do concurso, com oferta de iguais condições para os interessados.

Cite-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Ademais, conforme lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (“*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*”, Editora Malheiros: São Paulo. 1995), para que ocorra um **discrimem legal**, que importe em tratamento diferenciado para aqueles

que participam do mesmo certame, seja convivente com a isonomia os seguintes elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, trações, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; e,
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Contudo, **na análise do caso concreto**, verifica-se que a Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG, quando da realização da **prova oral**, operou a criação (*a posteriori*) de duas distintas bancas avaliadoras, sendo que cada candidato foi avaliado apenas e exclusivamente por uma delas.

Sobremaneira, é cediço que os critérios de avaliação nos exames orais são carregados com elevado cunho subjetivo, situação peculiar já considerada pela doutrina e jurisprudência. Porém, para além da subjetividade impregnada nas avaliações orais dos candidatos, o TJMG implementou novo elemento de *discriminem*, mesmo sem qualquer previsão editalícia prévia.

O procedimento adotado ensejou na respectiva avaliação dos candidatos por distintos avaliadores, detentores de também distintos critérios de correção e pontuação. Perfeitamente compreensível que, quando a análise dos candidatos ocorre por uma **única comissão avaliadora**, existe evidente tendência desta (única banca) conduzir seus trabalhos com semelhantes critérios de correção/avaliação/pontuação, bem como mesmos parâmetros e técnicas de condução dos trabalhos de inquirição dos candidatos concorrentes.

Ocorre que a premissa acima capitulada é totalmente afastada quando da segregação dos candidatos, avaliados por distintas bancas.

É evidente que a comissão organizadora do certame conferiu tratamento diferenciado aos candidatos, pois avaliados separadamente por distintos avaliadores; e tal *discriminem* não possui correlação com as hipóteses constitucionalmente admitidas, o que importa em flagrante quebra aos preceitos inerentes ao princípio da isonomia - já que os candidatos foram avaliados mediante pesos e critérios notoriamente diferenciados.

Situação que agrava mais ainda com a informação de que cada candidato foi avaliado apenas e exclusivamente por uma única banca, dentre as duas criadas pelo Tribunal.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça tem reiteradamente confirmado o entendimento, em casos assemelhados, de que o princípio da isonomia deve conduzir e nortear a regularidade do concurso público, sob pena de nulidade e refazimento do ato impregnado com a irregularidade.

Neste sentido, cite-se:

*“CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO COMO SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM PODER DE GERÊNCIA, EM ATIVIDADE RELACIONADA À PREPARAÇÃO PARA **CONCURSOS PÚBLICOS**, NOTADAMENTE À PREPARAÇÃO PARA PROVAS DE EXAME DE ORDEM DA OAB.*

1. Não é vedado aos magistrados participar de sociedade comercial em instituições de ensino, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção, com fundamento no artigo 36, I, da LOMAN, Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes deste Conselho.

2. A Resolução CNJ nº 75/2009 – que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura – consagra hipóteses de suspeição e impedimento dos membros das comissões de concurso.

3. Tal norma encontra inspiração nos princípios constitucionais da moralidade - art. 37, cabeça, e isonomia – art. 5º, cabeça, ambos da Constituição da República, que devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas.

*4. **Situações de conflito de interesse** – em que magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir indevidamente no resultado do respectivo concurso – seja ou não da magistratura, **devem, necessariamente, ser decididas em favor dos princípios da moralidade e da igualdade.***

CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO”.

(CNJ - CONS - Consulta - 0004317-46.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 12ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/05/2016).

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **CONCURSO PÚBLICO. LONGO PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E O ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DAS NOMEAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTATO COM TODOS OS NOMEADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REPUBLICAÇÃO DO ATO. PEDIDO PROCEDENTE.***

1) Não atende ao princípio da razoabilidade a convocação para que o nomeado tome posse em determinado cargo público apenas mediante publicação do ato de nomeação no diário oficial do estado membro, quando passado longo período entre a homologação do concurso e a publicização do ato de nomeação, considerando que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações oficiais, onde quer que sejam vinculadas. In casu, o ato de nomeação foi publicado na imprensa oficial quase 3 (três) anos depois da homologação do concurso.

*2) Não pode a Administração Pública tratar administrados que possuem as mesmas condições de formas diferentes. Assim, se o Tribunal, sob o pálio do mesmo concurso, entrar em contato com um candidato para lhe informar sobre a publicação do ato de nomeação, deve assim proceder com todos os outros, **sob pena de mácula ao princípio da igualdade e da impessoalidade.***

3) Julgo procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás republique o ato de nomeação Decreto Judiciário nº 985/2012 e entre em contato com cada nomeado para dar-lhes conhecimento do referido ato administrativo”.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005057-09.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

*“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL.***

1. Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração a dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos.

2. Nos casos em análise, não houve tratamento discriminatório entre a requerente e outros candidatos convocados a sanear a documentação juntada. Segundo o edital, os candidatos aprovados nas provas escrita e prática deveriam, no prazo estipulado, entregar a documentação exigida, sob pena de indeferimento de suas inscrições definitivas no certame. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto e não a ausência absoluta de algum documento.

3. Admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria em verdadeira premiação aos candidatos desiduosos no cumprimento das regras editalícias.

4. Onde se exige ao administrador o estrito cumprimento da lei, no caso, a estrita aplicação da regra editalícia, onde não há mais de uma forma lícita

de atuação, não se pode falar em excesso de poder, tampouco se pode evocar o Princípio da Razoabilidade.

5. Pedido improcedente”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006470-91.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

Igual orientação norteia os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa abaixo:

STF – EMENTA:

“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, rel. min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros”.

(ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004)
= RE 356.612 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010.

Vide: ADI 3.609, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade de controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame) e por infringência ao princípio da isonomia. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

Por fim, pondere-se que o próprio TJMG, quando do seu novo certame para delegação de serventias extrajudiciais, regido pelo Edital n.º 01/2016, não adotou

procedimento semelhante ao aqui questionado[3]. Na realidade, o tribunal mineiro corrigiu a distorção observada no Edital 01/2014, ora impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII do RICNJ, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, **para anular a prova oral realizada e determinar o seu imediato refazimento, devendo o Tribunal publicar novo instrumento de convocação dos candidatos, garantindo que todos concorrentes sejam isonomicamente submetidos à avaliação por todos os integrantes da comissão examinadora**, na forma adotada pelo próprio Tribunal requerido no seu novo concurso para serventias extrajudiciais (Edital 2016).

Observada sua autonomia e conveniência, deve o Tribunal aproveitar os procedimentos/fases já realizadas por escorreita forma e não contaminados pela nulidade acima mencionada.

Deve, ainda, efetivar ampla divulgação da presente decisão aos demais candidatos aprovados no concurso público aqui abordado e que participaram da prova oral.

Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para providências.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

[1] CF/88 – Art. 236, § 3º - “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

[2] ADILSON ABREU DALLARI. “*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1992.

[3] https://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/473/4_09112016151803.pdf